



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PL: 552/2023.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy

EMENTA: “ACRESCENTA inciso novo no art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que trata do Programa Bolsa Universidade.”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI QUE
ACRESCENTA INCISO AO
ART. 5º DA LEI Nº 1931, DE 19
DE NOVEMBRO DE 2014, QUE
TRATA DO PROGRAMA
BOLSA UNIVERSIDADE -
REGULAR TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 552/2023, da autoria da Vereadora Thaysa Lippy, que propõe acréscimo de novo inciso ao art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que trata do Programa Bolsa Universidade, foi encaminhado, pela 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, a esta Procuradoria para emissão de parecer, no dia 01/12/2023, após deliberação em Plenário no dia 29/11/2023.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Colhe-se do Projeto *sub examine* o objetivo de acrescentar inciso novo ao art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que dispõe sobre o Programa Bolsa Universidade.

O art. 5º, da Lei 1931/2014, trata da reserva de vagas no Programa, e o Projeto de Lei em análise propõe a destinação de dois por cento das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, conforme demonstrado abaixo:

Art. 1.º Acrescenta inciso novo e parágrafo único no art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º _____

...

III- 2% (dois por cento) do total de bolsas de estudo disponíveis, para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos dos critérios emitidos pelo edital vigente.

Por esta Procuradoria, a matéria deve ser analisada sob a ótica da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, para emissão de parecer opinativo à 2ª CCJR, conforme art. 38, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus.

Como esteio, é imprescindível fazer alguns apontamentos elementares sobre aspectos da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa que acometem o Projeto de Lei.

2.1 Da competência.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Para algumas matérias, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), no *caput* do art. 61, definiu **competência concorrente** do Poder Executivo com outros órgãos e pessoas, inclusive aos cidadãos, por meio da iniciativa popular. Assim, na elaboração de uma lei, o Poder Legislativo assumiria uma posição dominante. Nos casos de **competência reservada**, porém, ao Prefeito cabe decidir, com base na oportunidade e conveniência, sobre o momento oportuno para iniciar um projeto de lei de sua competência exclusiva.

A iniciativa concorrente ou geral (art. 61, *caput*, da CF), aplica-se ao processo legislativo estadual e municipal; **é a regra**:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa privativa (reservada ou exclusiva) é a que compete a apenas um órgão, agente ou pessoa; é intransferível; **é exceção**. Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;*
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Além disso, a CF/88, no inciso I, do seu art. 30, definiu a competência legislativa do município para assuntos de interesse local.

Por simetria com o centro, a Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman) dispõe sobre matérias de competência do município de Manaus, estabelecendo o que cabe à CMM, nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Quanto às matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, o art. 59, da Loman, dispõe o subsequente:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

No tocante à iniciativa, o projeto em tela não apresenta coibição, pois trata de assuntos de interesse local (Art. 30, I, da CF/88 c/c Art. 22, I, Loman) e não se emoldura nas hipóteses de reserva de iniciativa enumeradas no art. 59, da Loman.

3. CONCLUSÃO

Por fim, esta Procuradoria manifesta opinião favorável à tramitação do Projeto de Lei 552/2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



É o parecer.

Manaus, 01 de Fevereiro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.002735

Data 01/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.002735

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 01/02/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo CONHECER
Despacho Para conhecimento e despacho do
Procurador Geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 552/2023.

AUTORIA: Ver. Thaysa Lippy

EMENTA: “ACRESCENTA inciso novo no art. 5º da Lei nº 1931, de 19 de novembro de 2014, que trata do Programa Bolsa Universidade.”

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 02 de fevereiro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.002735

Data 01/02/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.002735

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 02/02/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

